SENTENÇA

Processo Digital n°: 0006262-87.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Thalita Alice Marinheiro
Requerido: Leonardo Bazilio Alves e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Pelo que se extrai dos autos, é incontroverso que o evento em apreço aconteceu em via pública local por onde trafegavam os veículos das partes no mesmo sentido, vindo o dos réus a abalroar a traseira do da autora quando este parou em respeito a sinalização de pare existente na via.

Assentadas essas premissas, o acolhimento da

pretensão deduzida é de rigor.

Com efeito, o proprietário do veículo e a pessoa

que o conduzia no momento do acidente ostentam condições para o ajuizamento de ação visando à reparação dos danos nele causados em acidente, consoante entendimento jurisprudencial:

"Tratando-se de acidente de trânsito, não só o proprietário do veículo tem legitimidade para propor ação indenizatória. Aquele que o dirige e sofre o dano igualmente a tem, porque pode responsabilizar-se perante o proprietário" (RT 652/96).

"Já se decidiu mais de uma vez neste Eg. Tribunal que a regra do art. 159 do CC (atual art. 186) não distingue entre os que sofram danos, o proprietário legítimo do mero detentor. Qualquer que seja a circunstância por que o autor estivesse na posse do veículo, é seu direito exigir de todos que não o danifiquem" (JTACSP-LEX 136/127).

No mérito, em situações como a trazida à colação, existe a presunção de responsabilidade do condutor do veículo que colide contra a traseira daquele que segue à sua frente.

É nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO PELA TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA DO MOTORISTA QUE ABALROA POR TRÁS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DOUTRINA. REEXAME DE PROVA. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. Culpado, em linha de princípio, é o motorista que colide por trás, invertendo-se, em razão disso, o "onus probandi", cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa" (STJ - REsp 198196/RJ - 4a Turma - Relator Min. **SÁLVIO DE FIGUEIREDO** - j . 18/02/1999).

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO NA TRASEIRA - PRESUNÇÃO DE CULPA NÃO ELIDIDA - RECURSO IMPROVIDO. O motorista de veículo que vem a abalroar outro pela traseira tem contra si a presunção de culpa. Não elidida tal presunção, impõe-se a sua responsabilização pela reparação dos danos causados" (TJSP - Apelação sem Revisão n° 1.016.560-0/0 - 26a Câmara da Seção de Direito Privado - Relator Des. **RENATO SARTORELLI**).

Na espécie vertente, a responsabilidade dos réus transparece clara porque eles não trouxeram aos autos elementos consistentes que pudessem eximir sua culpa pelo acidente.

A frenagem da autora, em decorrência da cautela para adentrar a via, encerra fato plenamente previsível, de sorte que poderia ser evitado o

embate se o réu tivesse obrado com o cuidado necessário, mantendo regular distância do veículo da autora.

Amolda-se com justeza o magistério de **ARNALDO RIZZARDO** sobre a matéria:

"Mantendo uma regular distância, o condutor terá um domínio maior de seu veículo, controlando-o quando aquele que segue na sua frente diminui a velocidade ou para abruptamente (...). Sobre a colisão por trás, (...) em geral, a presunção de culpa é sempre daquele que bate na traseira de outro veículo. Daí a importância de que, na condução de veículo se verifique a observância de distância suficiente para possibilitar qualquer manobra rápida e brusca, imposta por súbita freada do carro que segue à frente" ("/n" Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro, RT, 5a ed., p. 148, nota ao art. 29).

É o que basta para que o pleito exordial prospere, até porque não houve impugnação ao valor postulado.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar os réus a pagarem à autora a quantia de R\$ 1.600,0, acrescida de correção monetária, a partir de junho de 2018 (época do desembolso de fl. 05), e de juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 16 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA